



BOLETIM

CRQ IX

ANO 1999
Julho/Dezembro

Rua Monsenhor Celso, 225 - 5.º/6.º andar - Cj. 601/2 - Caixa Postal 8441
Fone (0**41) 224-6863 - Fax (0**41) 233-7401 - CEP 80010-150 - Curitiba - PR

nesta edição

Registro de Engenheiro
Químico é no Conselho
Regional de Química
Páginas 1 e 2



Engenheiro Químico
que leciona
"Processos Unitários
na Indústria Química"
e projetos
de Processos na
Indústria Química
é Profissional
da Química
Páginas 2 e 3



Engenheiro Químico é
obrigado a registrar-se
no CRQ
Páginas 3 e 4



Conselho
Regional de Química
detém o registro
de Engenheiro
Químico
Páginas 4 e 5



Modernização
do CRQ - IX
Página 5



Portarias
Páginas 5 e 6



Atas dos Profissionais

SEM COMENTÁRIOS

Registro de Engenheiro Químico é no Conselho Regional de Química

Mais uma Decisão Judicial nesse sentido foi obtida pelo CRQ IV Região, contribuindo eficazmente para a Consolidação da Jurisprudência favorável aos Químicos do Brasil.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do CFQ

Eis o texto decisório:

Visto etc...

Tratam-se de embargos opostos à execução n.º 94.051.5349-8 que é movida a embargante, qualificada na inicial pelo Conselho Regional de Química para a cobrança de multa referente à inexistência de registro do embargante perante o órgão embargado.

Alega a inicial que é ilegal a cobrança pois o embargante, como engenheiro químico não tem a obrigação de registrar-se perante o CRQ vez que está registrado perante o CREA. Diz, ainda, que não exerce função de químico mais sim de engenheiro na empresa Jaakko Poyry Engenharia Ltda.

O CRQ impugna os embargos afirmando que o embargante exerce função de químico na empresa que tem no seu objeto social e prestação de serviços na área de química. Diz ainda que pela legislação, está ele obrigado a registrar-se perante o CRQ, trazendo jurisprudência a seu favor.

Manifesta-se o embargante em réplica, reiterando os argumentos da inicial. Não tendo as partes requerido a produção de provas, vieram os autos conclusos para a sentença.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

O embargante é engenheiro químico e encontra-se registrado no CREA. Pretende o embargado que seja ele registrado no CRQ diante da atividade que desenvolve.

De fato, as leis, em regência pretendem que o profissional esteja registrado perante um único órgão de fiscalização da profissão. No caso de engenharia química, o profissional está habilitado legalmente a exercer funções típicas de engenheiro como também de químico.

Assim, a determinação da obrigatoriedade de seu registro dependerá da função que exerça profissionalmente.

No caso em questão, trabalha o embargante na empresa Jaakko Poyry como chefe do departamento de processo de papel. Essa empresa, conforme seu contrato social presta serviços de engenharia em seus vários campos incluído o químico (fls. 12).

Portanto, passível estar a atividade desenvolvida pelo profissional no campo da química. Os elementos constantes dos autos no tocante à atividade do embargante não são definitivamente conclusivos.

Apesar do Embargante afirmar que consta declaração da empresa de que ele exerce atividades de engenharia, nada há nesse sentido. Pelo contrário, a única análise existente é a do embargado e que especifica as atividades desenvolvidas, enquadrando-as como de profissional de química.

Dessa maneira, sendo as atividades do engenheiro químico voltadas à área química, resta que está ele obrigado a registra-se perante o CRQ. Nesse sentido a jurisprudência:

Tribunal: TR5 PROC: AC NUM: 0532838 ANO: 93
UF: RN Turma: 01 Região: 05 Apelação Cível:
Publicação: DJ Data: 03-06-94 Pg. 28692

Ementa:

Administrativo. Registro Profissional. Engenheiro Químico.

- O Engenheiro Químico submete-se a fiscalização profissional pelo conselho Regional de Química, e não pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia, salvo se inscrito neste antes da criação daquele.
- Embargos Improcedentes.
- Apelação Provida.
Relator: Juiz Hugo Machado.

Não há que se falar, no caso, que estar-se-ia obrigado o profissional ao duplo registro. Como já especificado, o fato que determina o registro é a atividade desenvolvida. Assim, em se considerando a atividade do embargante como da área química, está ele desobrigado a registra-se perante o CREA, devendo fazê-lo somente no CRQ.

Dessa maneira, coaduna-se o disposto na Lei n.º 6839/80 com a Lei 2.800/56 e a Lei 5.194/66.

Considerando legal a multa, procede sua cobrança através da execução em apenso.

Isto posto, jugo improcedentes os presentes embargos, prosseguindo-se a execução até seus alteriores termos. Custas pelo embargante, a quem condeno no pagamento de honorários fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 1996.

Araldo Penteado Laudisio

Juiz Federal Substituto

Processo n.º 94.0517624-2

Engenheiro Químico que leciona "Processos Unitários na Indústria Química" e projetos de Processos na Indústria Química é Profissional da Química

Esta foi mais uma vitória alcançada para o Sistema CFQ/CRQs, pelo laborioso Conselho Regional de Química da 1.ª Região.

Em sua veneranda Decisão afirma textualmente o douto Juiz da Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

"09 - Dos perceptivos legais citados decorrem, indubitavelmente, que a profissão de Químico engloba, necessariamente, a Engenharia Química".

EIS O DECISÓRIO:

06. É o relatório.

II - Engenheiro Químico. Obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Química. Inteligência dos Arts. 325, "a", "d", da CLT, e 15 da Lei N.º 2.800/56.

07. A solução para a vexata quaestio concentra-se na seguinte indagação: qual o órgão fiscalizador das profissões competente para o registro dos engenheiros químicos?

08. Gizando os contornos da profissão de químico encontramos os arts. 325, e 334 da CLT, ao prescreverem:

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido no Brasil, por escola oficialmente reconhecida;"

"Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;

b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;

c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;

d) a engenharia química"

09. Dos perceptivos legais citados decorrem indubitavelmente, que a profissão de químico engloba, necessariamente, a engenharia química.

10. Reforça tal pensar o fato de a Lei n.º 5.194/66 manter-se omissa quanto ao tratamento profissional dos engenheiros químicos.

11. Quanto à indicação de órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de engenheiro químico, o art. 15 da Lei n.º 2.800, de 18.06.56, revogou o § 3.º do art. 325 da CLT estatuinte:

"Todas as atribuições estabelecidas no Dec-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química."

12. A orientação perfilhada contou com o beneplácido jurisprudencial no voto-vencedor do emitente Juiz RIDALVO COSTA, proferido por ocasião do desfile da MAS

l.495 - AL, litígio em que os impetrantes, engenheiros químicos, obtiveram sucesso na sua pretensão de se verem exonerados da obrigação do Registro no CREA. Na oportunidade, afirmou S. Ex.ª;

"Os recorrentes são graduados em Engenharia Química, regularmente registrado no Conselho Regional de Química - doc. De fls. 12.

São empregados da "Salgema Indústria Química S/A", que tem por objeto a pesquisa, lavra, industrialização, o comércio de produtos minerais químicos e petroquímicos, dentre outros (doc. De fls. 121).

Pretende o CREA força-los, mediante notificação com ameaça de multa por infração ao art. 55 da Lei 5.194/66, a inscreverem-se, também, em seus quadros. Com efeito, o art. 325 da CLT assegura o livre exercício da profissão de químico, nos seguintes termos:

"Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro-químico, concedido no Brasil, por escolas oficial ou oficialmente reconhecida:

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a Lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Dec. N. 24.693, de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico e, que tenham o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Dec. Lei n.º 2.298, de 10 de junho de 1940."

O art. Da Lei 2.800, de 18.06.56, revogou a CLT na parte referente ao registro e fiscalização da profissão de químico, que passaram à competência dos Conselhos Regionais de Química (v. CLT - Comentada por Eduardo Gabriel Saad - 22ª edição - pág. 227).

III - Do Dispositivo Sentencial

13. Em razão de tudo quanto foi exposto, julgo improcedente os embargos.

Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios na alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido, bem como a suportar o quantum das custas processuais.

Prossiga-se com a execução, vez que o recurso cabível não possui, ainda que interposto, o condão da suspensividade (art. 520, V, CPC).

P.R.I.

Natal, 09 de julho de 1992.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto junto à 3.ª Vara

Engenheiro Químico é obrigado a registrar-se no CRQ

De parabéns o CRQ da 13.ª Região

Este CRQ-XIV procurando dar maior divulgação e ao mesmo tempo homenagear e agradecer a XIII Região, pela brilhante vitória em favor do sistema CFQ/CRQs, faz publicar a matéria veiculada no informativo Solução de Julho/98, onde transcreve a sentença proferida em Mandado de Segurança, pelo Juiz Federal da 6.ª Vara de Florianópolis. Assim, caros Engenheiros Químicos, mais uma vez fica confirmado legalmente qual o Conselho q que devem estar vinculados.

Em sentença proferida em Mandado de Segurança n.º 98.0002038-7, impetrado por Nivaldo Cabral Kulnen contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina, o Juiz Federal Teixeira do Valle Pereira, 6.ª Vara de Florianópolis, assim decidiu:

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do writ. (fls. 37/38).

A seguir, vieram-me os autos conclusos para sentença.

ESTE RELATO FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança no qual Nivaldo Cabral Kuhnen postula o reconhecimento do direito de não registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como de não pagar anuidades à referida entidade.

Antes de mais nada, deve ser registrado que a preliminar argüida pela autoridade impetrada não procede. A matéria em apreciação é eminentemente jurídica, não se fazendo necessária a produção de qualquer outra prova. Assim, mostra-se o mandato de segurança como meio processual idôneo à solução do conflito de interesses estabelecido.

Vamos ao mérito

A pretensão do impetrante é baseada na consolidação das Leis do Trabalho (DL 5452, de 1.º.05.43), e na Lei 2.800, de 18.06.56, que determina o registro dos engenheiros químicos nos Conselhos Regionais de Química.

Em seus artigos 325 e 334, a CLT definiu o Engenheiro químico como profissional da área de química. In verbis:

"art. 325. É livre o exercício de profissão de Químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidades técnicas e outras exigências previstas na presente seção: a) aos possuidores de diploma de química, Químico Industrial Agrícola ou engenharia Química, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida".

"Art. 334. O exercício da profissão de Químico compreende:

a) a Engenharia Química, (grifei) como ainda não haviam sido criados os CRQs, os Engenheiros Químicos continuaram a se inscrever nos CREAs, em cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 8.620, de 10.01.46.

b) Ocorre que em 18 de junho de 1956 foi promulgada a Lei n.º 2.800, criando os CRQs e regulamentando a profissão de Químico. Em seu artigo 15, determinou fossem os profissionais da especialidade química atividades profissionais. Esta é a redação do artigo 15:

"Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no Decreto Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de Conselho Regionais de Química".

De outro tanto, inúmeros outros dispositivos da Lei n.º 2.800/56 fazem menção à figura do Engenheiro Químico, deixando claro que este profissional, segundo o referido diploma legal, está sujeito ao registro nos CRQs.

Os artigos 1.º e 2.º por exemplo, fazem expressa menção à CLT para efeito de definir os profissionais da área da química e, como já visto anteriormente, os artigos 324 e 335 do DL 5.452/43 consideram o Engenheiro Químico como profissional da área de Química.

Já os artigos 4.º e 5.º da Lei 2.800/56 prevêm que os Engenheiros Químicos devem obrigatoriamente integrar o Conselho Federal de Química. Evidentemente que se integram o Conselho Federal, os Engenheiros Químicos só podem ser classificados como profissionais da área da química.

O artigo 22, por seu turno, contemplou a hipótese de obrigatoriedade de registro, inclusive, aos que, à época da edição da Lei 2.800/56, já se encontravam inscritos nos CREAs, mas que, pelo exercício de funções próprias da área química deveriam registrar-se nos CRQs. Na íntegra: "Art. 22. Os engenheiros Químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto Lei n.º 8.620, de 10.01.46, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, para os exercícios de suas atividades como químico."

Segundo a autoridade impetrada a Lei n.º 5.194, de 24.12.66, teria alterado a situação. Em nenhum dispositivo daquela lei há referência específica à profissão de Engenheiro Químico. Tratou ela genericamente das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo, Ora, engenheiros há de diversas especialidades. A qual daquelas estaria ela a se referir? Evidentemente, que às dos outros engenheiros, a respeito dos quais não haja legislação específica de regência.

Havendo legislação específica regulamentando a profissão de Engenheiro Químico, lei posterior, sendo geral, não revoga a normalização por ela estabelecida. Neste sentido, o parecer o ilustre representante do Ministério Público Federal: Dr. Carlos Antônio Fernandes de Oliveira; (fls 37/38) abrangendo o profissional engenheiro químico. Assim sendo, ficam afastadas as demais legislações, que, mesmo sendo posteriores, não tem a condão de revogar a norma específica. É sabido, no direito brasileiro, que a norma específica afasta a norma geral (art. 2.º, parágrafo 2.º, da LICC)."

A verdade é que, segundo o ordenamento jurídico vigente, o Engenheiro Químico é considerado um profissional da Química, tendo, pois, a obrigação de se registrar junto ao respectivo CRQ. Se essa situação cientificamente não é mais adequada, não pode tal questão

ser debatida em juízo, uma vez que a lide deve ser solucionada de acordo com o direito posto.

Vejam os julgados que seguem, os quais dão apoio às conclusões supra: "ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO QUÍMICO.

- O Engenheiro Químico submete-se à fiscalização profissional pelo Conselho Regional de Química e não pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, salvo se inscrito neste antes da criação daquele.

- Embargos improcedentes.

- Apelação, improvida, (TRF - 5.ª Região, RIP:05312063, decisão 15.12.93, AC n.º 0532838/93, UF; RN Turma 01 - DJ n.º 03.06.94, pg 28692)

MANDATO DE SEGURANÇA

"EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE QUÍMICO - ART. 325 DA CLT (INCLUSÃO DO ENGENHEIRO QUÍMICO).

INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, EM RAZÃO DAS FUNÇÕES QUE EXERCEM - ART. 22 DA LEI N.º 2.800/56.

- O registro e a fiscalização da profissão de Químico passaram a competência dos Conselhos Regionais de Química - art. 15.

Empregados da empresa que não executa serviços profissionais de Engenharia, mas de química.

- Ilegal a exigência de inscrição, também no CREA.

- Provisão do recurso. Concessão da Segurança."

(TRF - 5.ª Região, MAS n.º 0501495/90, UF; AL T. 01, DJ de 09.07.89)

EX-POSITIS, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, eximindo o impetrante de registro no CREA, bem como do pagamento de anuidade à referida entidade. Sem Honorários (Súmula n.º 105 do STJ - Súmula n.º 512 do STF)

Custas ex-lege

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Florianópolis, 18 de junho de 1998.

Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Juiz Federal da 6.ª Varal de Florianópolis

Conselho Regional de Química detém o registro de Engenheiro Químico

A Consolidação da Jurisprudência favorável ao Sistema CFQ/CRQ's vem se tornando uma constante, e mais uma Decisão Judicial foi Obtida pelo CRQ-IV.

Jesus Miguel Tajra Adad - Presidente do CFQ

Eis o texto decisório;

Vistos, etc....

DENIS FREITAS TAKEUTI opôs os presentes EMBARGOS à execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, para cobrança de multa por não estar o embargante registrado do Conselho Arguiu de ilegitimidade da parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, já que o Embargante não pertence aos seus quadros e, portanto, não é possível a cobrança de anuidade de 1989 a 1993. No mérito, alegou que é engenheiro com inscrição regular no CREA e tem seus pagamentos em ordem. Não se pode falar em duplicidade de taxas, em dois órgãos da mesma esfera de atuação. Diante da falta de previsão legal, inexistente suporte fático para a inscrição da dívida.

O embargado ofereceu impugnação, sustentando a

legalidade de cobrança. Ponderou que, em regular fiscalização, constatou que o Embargante trabalha como engenheiro químico na empresa Jaajo Poyry Engenharia Ltda, atuando na Divisão Química e Petroquímica - Processo, sendo obrigatório o seu registro no Conselho.

É o relatório.

DECIDO

Matéria possível de julgamento antecipado, sendo desnecessária dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo civil. Os documentos constantes dos autos bastam-me para prolação da sentença.

As preliminares arguidas nos Embargos confundem-se com o mérito, que será, agora, decidido.

De início, é de se ressaltar que, efetivamente, a execução refere-se à cobrança de multa e não de anuidades, como quis fazer crer o Embargante. Os espaços relativos às anuidades estão em branco. Somente estão preenchidos os campos correspondentes à multa, à correção monetária e aos juros. E a multa refere-se à atividade de engenheiro químico, sem o devido registro no CRQ.

O Embargante, na qualidade de Engenheiro Químico,

conforme consta de sua Carteira (fls. 08), encontra-se devidamente registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

A multa aplicada refere-se à sua atividade na empresa Jaako Poyry Engenharia Ltda., atuando na Divisão Química e Petroquímica - Processo, com atividades típicas da área da química.

O art. 22 da Lei n.º 2.800/56 estabelece que os engenheiros químicos registrados no CREA deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem.

Assim, temos que as atividades do Embargante, relacionadas por ele próprio do documento de fls. 98/99, incluem-se entre aquelas previstas no art. 1.º do Decreto n.º 85.877/81 (fls.101).

Outrossim, não há proibição legal de inscrição em dois ou mais Conselhos, o que é mesmo devido caso sejam desempenhadas várias atividades enquadráveis no âmbito de Conselhos diversos. Tal ocorre com a empregadora do Embargante, cujos estatutos sociais dispõem que ela tem como objeto inúmeras atividades nos campos "... civil, industrial, aeronáutico, elétrico, floresta, mecânico, QUÍMICO, de saneamento, ambiental, urbanístico e arquitetura..." (fls.100).

Destarte, inexistente mácula na aplicação e execução da multa pelo embargado: é título líquido, certo e exigível.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.

Condeno o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, corrigido desde a propositura da execução.

Subsistente a penhora, prossiga-se com a execução. Após o trânsito, a sucumbência aqui fixada poderá ser cobrada nos autos da execução, juntamente com o débito já executado.

P.R.I.C.

B.B. CAMPO, 25 DE MARÇO DE 1997.

DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO

JUÍZA DE DIREITO

Modernização do CRQ-IX

CRQ-IX passa por programa de modernização

O Presidente do Conselho Regional de Química de 9.ª Região, no sentido de viabilizar melhorias no âmbito da sua administração, implantou diversas ações, visando ampliar a transparência na reformulação do CRQ-IX para torná-lo um Conselho de referência.

Dentre as ações já implantadas encontram-se: a Otimização da Informática; Programa de Qualidade de Atendimento; Contratação de Auditoria externa; instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Tudo isto reveste-se na manutenção do espírito público que deve reger todas as atividades da Administração, atendendo aos princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Probidade dos atos públicos, Eficiência, Eficácia, Economicidade, que se faz necessária para o reestabelecimento da seriedade que sempre existiu dentro do Conselho, para cumprir com suas finalidades institucionais.

PORTARIAS

PORTARIA N.º 010/99

EMENTA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NA ESFERA DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO - PARANÁ, VISANDO APURAR IRREGULARIDADES CONTRA O FUNCIONÁRIO HORÁCIO DA SILVA.

O Presidente do Conselho Regional de Química da Nona Região - Paraná, no uso de suas atribuições regimentais (artigo 5.º do Regimento Interno - Resolução Ordinária n.º 2522/1983) e atendendo aos dispositivos legais vigentes, em especial a Lei 2.800/56 e Lei 8.112/90,

Considerando a determinação judicial, emanada do MM. Juízo da 4.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, nos autos de Mandado de Segurança n.º 1999.70.028433-1, consubstanciado no despacho liminar datado de 22/10/99;

Considerando as irregularidades apuradas, trazidas ao conhecimento desta Presidência por meio dos Relatórios de Auditoria e Sindicância Genérica, apontando a responsabilidade dos fatos narrados ao Sr. "Diretor Executivo", funcionário Horácio da Silva;

CONSIDERANDO as ressalvas apostas pelo Egrégio Conselho de Química, na aprovação da prestação de contas do ano de 1998, deste Conselho Regional, referentes às irregularidades apontadas por aquele Conselho Federal e não corrigidas pelo Sr. Horácio da Silva, "Diretor Executivo", responsável técnico pelos Setores de Contabilidade e Administração da Entidade;

Considerando as normas supletivas de Direito Administrativo aplicáveis à espécie,

Determina:

1.º. A Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, contra o funcionário Horácio da Silva, para apurar as faltas graves no exercício de sua função, ligadas aos fatos que digam respeito ao funcionário do CRQ-IX, devendo, subsidiados nos Relatórios de Auditoria n.º 001/99, de 13/10/1999 e Sindicância Genérica, Relatório datado de 13/10/1999, colher, formalmente, depoimentos de Funcionários, ex-Funcionários, Assessores, Diretores, Conselheiros ou Terceiros que possam elucidar as irregularidades, a fim de proceder a Relatório conclusivo, com a descrição dos trabalhos e julgamento, visando dar suporte à Presidência para futuros procedimentos administrativos e judiciais.

2. Designando para compor a Comissão Processante os Funcionários GIL EDMAR LINDER, ANA ALICE FACCIO e ANALÍDIA GOMES, SOB a presidência do funcionário, e, em sua falta, substituirá os trabalhos a Funcionária Ana Alice Faccio. Como Membro Suplente, designo a Funcionária Andréa Martins Valera Soares dos Santos.

3. Que o Processo Disciplinar atenderá ao Rito Ordinário, compondo-se das seguintes fases:

- a) Instauração;
- b) Inquérito Administrativo (Instrução, Defesa e Relatório) e
- c) Julgamento.

O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar não excederá a sessenta (60) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

4. Que deverão ser atendidas as disposições estabelecidas nos artigos 148 e seguintes da Lei 8.112/90, alterada pela Lei 9.527/97.

5. O imediato afastamento do Funcionário Horácio da Silva, a partir da presente data, conforme disposto no artigo 147 e seu parágrafo da Lei 8.112/90.

Afixe-se em Edital e cumpra-se.

Curitiba, 22 de outubro de 1999.

**SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL**

CONSELHO
REGIONAL DE
QUÍMICA - 9.^o
REGIÃO - PARANÁ

Ruo Monsenhor Celso, 225
5.^o/6.^o andar - Cj. 601/2/2
501/2
Caixa Postal 8441
Fone: (0**41) 224-6863
Fax: (0**41) 233-7401
CEP 80010-150
Curitiba - Paraná

DIRETORIA DO CRQ - IX

Presidente:

EQ Alsedo Leprevost

Vice-Presidente:

EQ Dilermando Brito Filho

Secretário:

EQ Daniel Gonçalves

Tesoureiro:

EQ Felix José Strobel

**QUADRO DE
CONSELHEIROS
DO CRQ - IX**

**a) Representantes de
Escolas**

Conselheiros

EQ Carlos de Barros Júnior

BQ Sérgio R. Vaz

EQ Fred Wolf

Suplentes

BQ Wagner J. Barreto

b) Repr. Sínd. e Assoc.

Conselheiros

EQ Félix José Strobel

EQ Rolf Eugênio Fischer

EQ Dilermando Brito Filho

EQ Daniel Gonçalves

BQ Fumio Takahashi

QI René Oscar Pugsley

TQ Carlos Alberto

Molkenthin

Suplentes

BQ Edward Borgo

TQ Dalvir Lourival Wastner

QI Andrea Cristina Delgado

EQ João B. C. Chiocca

Diagramação e

Impressão

Artes Gráficas e

Editora Unificado Ltda.

Tiragem

5.000 exemplares

PORTARIA N.º 014/99

EMENTA; Aditivo à Portaria n.º 010/99, de 22/10/1999, com a indicação de figuras infracionais caracterizadas pelo comportamento do Funcionário Horácio da Silva, bem como as sanções em tese cabíveis, em face das infrações.

O Presidente do Conselho Regional de Química da Nona Região - Paraná, ao final subscrito, atendendo aos dispositivos legais vigentes, bem como regimentais, exclusivamente no tocante ao artigo 5.º do Regimento Interno (Resolução Ordinária n.º 2522/1983),

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria n.º 001/99, bem como o conteúdo do Relatório de Sindicância, ambos datados de 13/10/99;

CONSIDERANDO a determinação judicial emanada dos Autos de Mandado de Segurança impetrado por Horácio da Silva contra este CRQ-IX, no concernente à instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de faltas do "servidor"; CONSIDERANDO a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o funcionário Horácio da Silva, com a nomeação de Comissão e determinação para a apuração de estilo, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e as normas estatuídas na Lei n.º 8.112/90;

CONSIDERANDO a motivação do ato administrativo explicitado por esta Presidência para a dispensa por justa causa do funcionário Horácio da Silva, anteriormente à reintegração do mesmo ao cargo, com as capitulações correspondentes, enquadrando-o nos dispositivos do artigo 482, incisos "a", "b", "c", "e" e "j" da Consolidação das Leis do Trabalho e atendendo ao disposto nos incisos VIII, IX, XV, XVI, XVII do artigo 117 e por não cumprimento dos deveres capitulados no artigo 116, ambos da Lei n.º 8.112/90;

CONSIDERANDO o requerimento efetuado pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no tocante ao esclarecimento solicitado pelo envolvido Horácio da Silva, quanto ao comportamento singular do mesmo, tornando-o acusado em procedimento próprio;

CONSIDERANDO o pleno atendimento aos direitos e garantias individuais do funcionário, por parte do CRQ-IX Região;

DETERMINA:

1. Que o Processo Administrativo Disciplinar, atendendo às formalidades legais, tenha por finalidade apurar os atos e fatos apontados ao funcionário Horácio da Silva, especificamente: atos de improbidade tanto de administração quanto na contabilidade do CRQ-IX; incontinência de conduta ou mau procedimento no exercício das funções tanto de "Diretor Executivo" quanto de "Contador", responsável pela contabilidade do Conselho Regional; prática de atos de mercancia habituais e por conta própria na sede do Regional; desídia no desempenho das funções; atos lesivos à honra ou boa fama praticados no serviço, contra funcionárias do CRQ-IX; atos que denotem o tipo penal de falsidade idiológica.

2. As acusações ao funcionário Horácio da Silva, após as fases procedimentais estabelecidas em lei, poderão ensejar as sanções previstas nos artigos 127, inciso III e 132 e incisos da Lei n.º 8.112/90, especificamente a demissão do mesmo.

3. Em razão da solicitação do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, fulcrada em expediente protocolado pelo funcionário que figura no Processo Administrativo Disciplinar, conveniente que seja reaberto prazo para que o mesmo tenha vistas do conteúdo do Processo, bem como, querendo, arrole testemunhas e produza as provas admitidas em direito.

Dê-se ciência a todos os Funcionários, Diretores e Conselheiros.

Publique-se em Boletim Interno e afixe-se em Edital nesta data.

Cumpra-se.

Curitiba, 09 de novembro de 1999.

Prof. Alsedo Leprevost
Presidente do CRQ-IX

Alerta aos Profissionais e Empresas

Solicitamos aos senhores profissionais e empresas da área química que, qualquer pedido ao CRQ-IX ou informação desejada, sejam feitos por correspondência, pois o que é feito telefonicamente não poderá constar dos processos e, na falta de documentação própria, os interessados poderão ficar em situação delicada.

As anuidades referentes ao ano 2000 deverão ser quitadas até 31/03/2000.

Caso não recebam os bloquitos até 15/01/2000, comuniquem imediatamente o CRQ-IX.